



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI N. 0143/2024

“Altera a Lei n. 17.477, de 2018, para regular consumo de cerveja nos estádios e arenas esportivas no Estado de Santa Catarina.”

Autor: Deputado Napoleão Bernardes

Relator: Deputado Camilo Martins

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto Lei nº 0143/2024, de autoria do Deputado Napoleão Bernardes, tendente a alterar a Lei 17.477, de 2018 que dispõe sobre a venda e o consumo de cerveja em estádios e arenas desportivas no Estado de Santa Catarina.

Em síntese, a proposta visa expandir os horários para oferta e consumo de cerveja antes e depois das partidas em estádios e arenas desportivas do Estado, de 30 (trinta) minutos para 02 (duas) horas. Prevê a obrigação das entidades estaduais de todas as categorias esportivas instituírem em seus calendários a “Semana da Cerveja Artesanal Catarinense”, período em que será exclusivamente ofertada a cerveja artesanal de origem catarinense nos estádios e arenas, além da elaboração de regulamentação e a padronização de campanha de conscientização ostensiva sobre os riscos das bebidas alcoólicas.

Com o propósito de contextualizar e facilitar a compreensão da matéria, transcrevo a justificativa do Autor:

A proposta em questão é fundamentada na importante demanda da Federação Catarinense de Futebol, encaminhada a esta Casa Legislativa por meio do Ofício n. 24/2024 em anexo, requerendo a expansão dos horários para oferta de cerveja antes e depois das partidas, visto que, atualmente, o art. 2º, inciso II, da Lei n. 17.477, de



2018, coloca um limite de apenas 30 (trinta) minutos, o que causa aglomerações indesejadas no entorno dos estádios e a consequente sensação de insegurança.

Além disso, a fim de valorizar as microcervejarias artesanais, traz-se a obrigação de instituição da Semana da Cerveja Artesanal Catarinense no âmbito de cada entidade das categorias esportivas, período em que será exclusivamente ofertada a cerveja artesanal, de origem catarinense, nos estádios e arenas.

Por fim, para que a alteração de 30 (trinta) minutos para 2 (duas) horas se torne efetiva, o novo § 3º do art. 2º traz a obrigatoriedade da elaboração e padronização de campanhas de conscientização ostensiva sobre os riscos das bebidas alcoólicas, também no âmbito de cada entidade estadual das categorias esportivas.

[...]

Anoto ainda que a Federação Catarinense de Futebol, por meio do Ofício n. 24/2024, anexo aos autos pelo Autor, destaca que a legislação como se encontra, com a venda de cerveja permitida, no máximo, 30 (trinta) minutos antes do início do evento e cessando até 30 (trinta) minutos após seu encerramento, tem causado muitos prejuízos e tumultos aos clubes, tendo em vista a grande concentração de público em volta dos estádios, em ambientes inseguros, diferente do que ocorre em seu interior, que conta com a presença da Polícia Militar e dos seguranças privados contratados.

Lido na Sessão Plenária do dia 17 de abril de 2024, o projeto veio a esta Comissão de Constituição e Justiça, onde avoquei a relatoria, na forma regimental.

II – VOTO

Nos termos dos arts. 72, I, e 144, I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça analisar os aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa.



Da análise da matéria, verifico, inicialmente, no que atina à sua constitucionalidade, que a matéria se insere no âmbito da competência legislativa concorrente, a teor do disposto nos incisos V e IX do art. 24 da Constituição Federal, nestes termos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

V - produção e consumo;

[...]

IX - educação, cultura, ensino, **desporto**, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

[...]

Importante ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, por meio das decisões proferidas nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 5112 e nº 5460, entendeu que a autorização e regulamentação da venda e do consumo de bebidas alcoólicas em eventos esportivos, estádios e arenas desportivas em um Estado-membro não invade a competência da União prevista no art. 24, V e IX e §§1º a 3º, da Constituição Federal. Assim, a Suprema Corte concluiu que cabe a cada estado federativo dispor sobre a possibilidade, ou não, da comercialização/consumo de bebidas alcoólicas em eventos esportivos.

Da mesma forma, observo que a matéria não se encontra no rol daquelas cuja iniciativa é reservada privativamente ao Governador do Estado, por força do art. 50, § 2º, da Constituição do Estado.

Nesse contexto, no que concerne à constitucionalidade, a meu ver, não há nenhum vício de ordem constitucional que obste a regular tramitação do presente Projeto de Lei.

Quanto aos demais aspectos de observância obrigatória por parte deste Colegiado, não vislumbro óbice à continuidade da regimental tramitação.



Por fim, é preciso destacar que a matéria versada na proposição não trata de inovação legislativa, tendo em vista que no Estado já é permitida a venda e o consumo de cerveja em estádios e arenas desportivas, permissão introduzida pela Lei 17.477/2018, lei essa de autoria parlamentar e sancionada pelo Governador do Estado.

Ante o exposto, por não vislumbrar óbice na ordem constitucional e legal vigente, nos termos das disposições contidas nos arts. 72, I, 144, I, 209, I e 210, II, todos do Regimento Interno da ALESC, voto pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 0143/2024 e do prosseguimento da sua tramitação conforme as normas regimentais deste Parlamento.

Sala da Comissão,

Deputado Camilo Martins

Relator